**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012481-37.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Exclusão

de herdeiro ou legatário

Requerente: Mirian Pereira Leite e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

MIRIAN PEREIRA LEITE, ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE ILARIO, RAQUEL PEREIRA LEITE e DEIVITI ALEXANDRE SABINO, apresentaram pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL alegando, em resumo, que, no assento de óbito de Rosana da Silva, genitora dos três primeiros, constou informação errônea. Aduzem que, na referida certidão, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede, desta Comarca, constou "A finada viúva em União Estável com o Sr. DEIVID ALEXANDRE FABIANO", situação esta incorreta. Pleiteiam, assim, a retificação do referido assento, com a exclusão da referida anotação.

A petição inicial veio instruída com os documentos de págs. 07/41

O d. Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão (págs. 45/46).

É o relatório.

**DECIDO** 

Ante as informações prestadas às págs. 10/12, 17/20 e 34/37, **defiro** aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Os documentos encartados nos autos fazem prova do estado civil da falecida, constando, inclusive, declaração de próprio punho do autor DEIVITI (págs. 40/41), a corroborar com as alegações constantes da exordial.

Soma-se a isso o fato de que não há informação de necessário registro, perante o Cartório de Registro Civil, acerca da união estável anotada no referido assento.

Tem-se, assim, que a pretensão dos autores é perfeitamente viável, posto que a Lei de Registros Públicos assegura aos interessados o direito à retificação de assentos erroneamente lavrados, e o entendimento jurisprudencial prevalente tem chancelado postulações assemelhadas.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"'AÇÃO RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO – União estável - Inserção de informação não válida, sem cumprimento integral dos termos do Provimento nº 58/89 das normas de serviço dos cartórios extrajudiciais, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Capítulo XVII, 94, "d", com a redação do Provimento CG nº 25/2014 – Declaração judicial de inexistência de união estável – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

..

No momento da declaração de óbito ao agente funerário (que serve de base para a expedição do assento de óbito), a sra. Marli informou conviver com o de cujus.

O Provimento nº 58/89 das normas de serviço dos cartórios extrajudiciais, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Capítulo XVII, 94, "d", com a redação do Provimento CG nº 25/2014, determina:

"94. O assento de óbito deverá conter: (Alterado pelo Provimento CG Nº 41/2012) a) a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;(Acrescentado pelo Provimento CG Nº 41/2012) b) o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 41/2012) c) o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto; (Acrescentado pelo Provimento CG Nº 41/2012) d) se era casado ou vivia em união

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro pré-morto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável; (Alterado pelo Provimento CG Nº 25/2014);

Assim, para a declaração em epígrafe havia necessidade de anterior registro, perante o cartório de registro civil das pessoas naturais, da união estável, o que no caso, não havia. Após o óbito foi ajuizada ação judicial, a qual, através de sentença, não reconhece existência da relação de união estável. Não obstante, não transitada em julgado referida decisão, a declaração prestada para fins da certidão de óbito não é válida, o que merece retificação "(...) (TJSP; Apelação 1022379-84.2015.8.26.0100; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 06/08/2018; Data de Registro: 06/08/2018)

Isso posto, acolho o pedido inicial e, nos termos do artigo 109, § 4°, da Lei nº 6015, de 31/12/1973, determino a retificação do assento referido na exordial, para exclusão da anotação "A finada viúva em União Estável com o Sr. DEIVID ALEXANDRE FABINO". Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, instruído com as cópias necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA